## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 0000330-26.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: DULCIANA DOS SANTOS CORREA

Requerido: ACEF S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que se matriculou em curso à distância mediante pagamento de mensalidade no importe de R\$ 238,00, mas de fevereiro a abril de 2014 os boletos correspondentes foram expedidos em valor inferior (R\$ 95,20).

Alegou ainda que manteve vários contatos com a ré, até que em maio e junho os boletos contemplaram os valores excedentes (R\$ 595,00 cada um), de sorte que foi forçada a recorrer a amigos para saldar a dívida.

Salientou que tais fatos lhe geraram abalos e que em função disso não mais conseguiu concentrar-se nos estudos, almejando então à restituição das quantias que despendeu e ao ressarcimento dos danos morais que experimentou.

A preliminar de ilegitimidade da ré **CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S/A** merece acolhimento.

Isso porque o documento de fls. 09/28 demonstra que o contrato em apreço foi celebrado entre a autora e a **ACEF S/A**, atinando a relação jurídica trazida à colação a ambas, sem ligação com a outra ré.

Acolho, pois, a prejudicial para excluí-la do feito, mantendo apenas a ré **ACEF S/A** no polo passivo da relação processual.

No mérito, a pretensão deduzida não prospera. Com efeito, não se positivou em momento algum a prática de ato ilícito por parte da ré.

Se é incontroverso de um lado que em alguns meses ela cobrou da autora valores inferiores aos que de costume cobrava, não se discute de outro que posteriormente essas diferenças foram apenas recompostas.

Por outras palavras, não se vislumbra qualquer prejuízo concreto à autora com o lançamento dos boletos questionados porque em períodos anteriores ela foi beneficiada com o pagamento de importâncias inferiores às que eram efetivamente devidas.

Ademais, e esse aspecto é de fundamental relevância na análise dos fatos, a autora não demonstrou que o valor da semestralidade ajustada tivesse sido inobservado, com a cobrança de valores superiores ao contratado.

À míngua, portanto, de irregularidade no procedimento da ré, os pleitos da autora não vingam, não se podendo olvidar também que a restituição do que foi pago pela mesma não se justificaria porque esse montante serviu como contraprestação aos serviços prestados pela ré, afigurando-se por isso sua devolução inviável.

Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito relativamente à **CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S/A**, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 26 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA